

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, antes do Capítulo VII da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI-1:

“CAPÍTULO VI-1

POLÍTICA DE INCENTIVOS PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Art. 29-1. Serão adotadas iniciativas visando promover a substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural, com o objetivo de promover a mobilidade sustentável com baixos índices de emissão de carbono.

Art. 29-2. Para os fins desta Lei, considera-se o gás natural movimentado por meio de dutos de distribuição e também utilizado para o abastecimento dos veículos pesados.

Art. 29-3. São considerados combustíveis de baixo carbono o gás natural veicular e o biometano para fins de inclusão nas metas do Programa MOVER e do combustível do futuro.

Seção I

**DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO E A
IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS DE SUBSTITUIÇÃO
DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS POR GÁS NATURAL E BIOMETANO**

Art. 29-4. As iniciativas e medidas adotadas no âmbito do RenovaBio, do Combustível do Futuro, do Programa MOVER e do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular deverão se dar de forma integrada, a fim de promover a mobilidade sustentável de baixo carbono, visando à substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural.

Art. 29-5. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Tecnologias Sustentáveis de Matriz Limpa do Gás Natural e Biometano - REIDETEC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDETEC.

Art. 29-6. É beneficiária do REIDETEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para a aplicação industrial de projetos e patentes de invenção de



tecnologias sustentáveis de descarbonização energética, mediante a substituição de combustíveis fósseis por gás natural canalizado e biometano.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDETEC.

§ 2º A adesão ao REIDETEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 29-7. No caso da substituição efetiva de máquinas, aparelhos e equipamentos do ativo imobilizado de pessoa jurídica, vinculadas a um processo industrial, por tecnologias mais sustentáveis de baixo carbono, que consumam gás natural canalizado ou biometano, inclusive os custos financeiros com pesquisa, desenvolvimento e inovação dos protótipos, implicará no direito de apropriação e utilização de créditos incentivados de:

I – Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS vinculados aos custos financeiros de implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, movidas a gás natural ou biometano, além dos custos financeiros dos ativos intangíveis gerados internamente, que forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens, máquinas e equipamentos forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo regulamentar as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC.

§ 2º 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS do REIDETEC:

I – a apropriação será feita à razão de um vinte avos por período de apuração do tributo, segundo o valor total do investimento por bem, máquina, equipamento ou projeto do ativo intangível gerado internamente;



II – os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS podem ser utilizados, cumulativamente, com os créditos de PIS/PASEP e COFINS do regime não-cumulativo de tributação; e

III – os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS podem ser utilizados para se abater o saldo devedor de PIS/PASEP e COFINS por período de apuração do tributo, desde que se observe o limite de utilização do inciso I deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de repotenciação de usinas termelétricas, movidas a combustíveis fósseis, quando houver a substituição desses insumos por gás natural canalizado ou biometano, mediante critérios e requisitos técnicos a serem regulamentados pelo Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo da regulamentação do Poder Executivo prevista no §1º quanto à apropriação dos créditos incentivados e dos deveres instrumentais a serem cumpridos pelo beneficiário do REIDETEC.

Art. 29-8. O incentivo fiscal de que tratam os artigos 29-5 ao 29-7 desta Lei poderá ser usufruído pelo beneficiário do REIDETEC no período de 15 (quinze) anos, contados da data da habilitação ou da coabilitação da pessoa jurídica que arcou com os custos financeiros das tecnologias sustentáveis de baixo carbono e de sua implementação, previstas no Capítulo I desta Lei.

Art. 29-9. As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre equipamentos para conversão, compressão, distribuição por dutos e abastecimento de biometano e gás natural ficam reduzidas a zero.

Art. 29-10º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos I e II classificados nos códigos relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

Seção II

DAS CONCESSÕES DE TRANSPORTE COLETIVO E DAS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 29-11. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biometano e a gás natural veicular nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Os veículos que atendam as condições estabelecidas no caput terão um período adicional de 10 (dez) anos no cálculo da depreciação.



Art. 29-12. O edital de licitação poderá prever a isenção de tarifas em rodovias federais por um período de 5 (cinco) anos para veículos pesados movidos a biometano e gás natural veicular.

Art. 29-13. Os editais de licitação deverão constar um percentual mínimo de 20% para a aquisição de veículos movidos a gás natural e biometano.

Seção III

DA INSTITUIÇÃO DOS CORREDORES DE BAIXO CARBONO

Art. 29-14. Os corredores de baixo carbono têm como objetivo a utilização de combustíveis com baixa emissão de carbono, como o gás natural e o biometano, possibilitando o abastecimento de postos por meio e gasodutos de distribuição.

Art. 29-15. As rotas sustentáveis serão definidas em conjunto com o Poder Executivo Federal e as distribuidoras de Gás Canalizado, com a instalação de uma infraestrutura de abastecimento.

Art. 29-16. Ficam instituídos os seguintes Anexos:

I – equipamentos para conversão, compressão, transporte e abastecimento de biometano e gás natural; e

II – máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a serem incorporados ao ativo imobilizado, destinados a usinas de biometano.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme justificativa contida na Medida Provisória nº 1205/2023, o Programa MOVER, que substitui o Programa Rota 2030, “guarda como objetivo **apoiar o desenvolvimento tecnológico**, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, **a descarbonização**, o alinhamento a uma **economia de baixo carbono** no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas, e de autopeças”.



É exatamente nesse contexto que se insere a emenda que apresentamos, pois dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões, sendo um complemento essencial para a proposta contida no Programa MOVER.

É sabido que o Brasil possui grandes reservas de gás natural, principalmente oriundas do pré-sal, assim como já possui uma das matrizes energéticas mais limpas. Entretanto, visando enfatizar a necessidade de cumprir com os compromissos assumidos internacionalmente no que tange à transição energética, bem como incrementar a produção de gás no país, é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar a criação de incentivos.

Neste sentido, visando estimular o crescimento efetivo do mercado, o aproveitamento das reservas energéticas brasileiras, bem como o atingimento das metas de descarbonização, as quais visam uma redução das emissões dos gases causadores do efeito estufa é que se propõe o presente Projeto de Lei como forma, inclusive, de buscar estímulos para que haja a substituição do diesel pelo gás natural e pelo biometano.

No que tange ao incentivo fiscal do REIDETEC, os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS visam a desonerar os custos financeiros suportados pelos contribuintes que aderirem à modernização de suas plantas industriais, mediante a aquisição e importação de bens, máquinas e equipamentos, que promovam a implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, em especial aquelas que consumam gás natural canalizado ou biometano.

O gás natural canalizado e o biometano têm uma importância crucial no regime de transição do uso de combustíveis fósseis até a viabilização de tecnologias de matrizes energéticas mais limpas, visto que já podem gerar investimentos e benefícios mais imediatos no cumprimento das metas ambientais internacionais de redução da emissão de gases poluentes pelo Brasil.

Considerando a possibilidade de calibração dos incentivos fiscais do REIDETEC pelo Poder Executivo, segundo uma política extrafiscal de proteção ao meio ambiente e de compensação financeira dos custos de investimentos em tecnologias sustentáveis de matrizes energéticas mais limpas, a adoção de créditos



incentivados de PIS/PASEP e COFINS se revela como uma política fiscal mais racional.

Por sua vez, o controle do impacto orçamentário desta medida de renúncia de receitas públicas derivadas, segundo preconiza o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é assegurado pela limitação do montante de créditos incentivados passíveis de utilização pelo contribuinte por período de apuração mensal do tributo em questão, o que garante uma meta de arrecadação mínima e sustentada do PIS/PASEP e da COFINS, enquanto permite, a médio ou longo prazo, um aumento da eficiência energética da indústria brasileira, da potência instalada e do desenvolvimento de tecnologia de ponta no país.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentares para o acatamento e aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2024.

